

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 5.717, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e demais dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

CONSIDERANDO que o Município de Missal conta com 1.406 (um mil quatrocentos e seis) casos confirmados com exames, dos quais 1.381 (um mil trezentos e oitenta e um) já se encontram curados; 02 (dois) suspeitos; 00 (zero) pacientes internados em leito clínico ou UTI; 20 (vinte) óbitos e apenas 05 (cinco) casos ativos de COVID-19 (dados atualizados aos 02.12.2021);

CONSIDERANDO que o Município de Missal atingiu o montante de **92,3 da 1ª dose e 88,2% da 2ª dose/dose única, 72,6% da primeira dose da faixa etária de**

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



12 a 17 anos e 14,2% da "terceira dose" (chamada dose de reforço - dados atualizados aos 02/12/2021);

CONSIDERANDO a diminuição da ocupação dos leitos de UTI e leitos clínicos, sendo 40% na 9ª Regional de Saúde (UTI) e 65% de leitos clínicos adultos; e 31,2% dos leitos de UTI na macrorregião e 30,9% dos leitos clínicos nesta última;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 8.705, de 14 de setembro de 2021**;

CONSIDERANDO a **RESOLUÇÃO Nº 28/2021**, aprovada em deliberação do Comitê de Crise do Município de Missal ocorrida nesta data (03 de dezembro de 2021), o qual foi instituído pelo Decreto nº 5.353, de 30 de março e nomeado pelo Decreto 5.581, de 11 de maio de 2021,

DECRETA

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a realização de confraternizações/comemorações/festas e similares, assim como de reuniões com mais de **400 (quatrocentas) pessoas**, sendo obrigatório o uso de máscara em locais fechados (afora ingestão de bebidas e alimentos) e recomendado o uso em locais abertos, a higienização com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros, contabilizadas para aplicação de multa as crianças acima de 14 (quatorze) anos;

§ 1º - Fica autorizada a realização de reuniões com **no máximo 600 (seiscentas) pessoas** desde que a atividade seja relacionada exclusivamente a assuntos de trabalho, decisões de Entidades e Conselhos no âmbito do Município de Missal, sendo igualmente obrigatório o uso de máscara em local fechado e recomendado o uso em locais abertos, a higienização com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros entre os participantes, sendo vedada a realização para fim diverso do especificado;

§ 2º - O descumprimento do previsto neste artigo incidirá em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos donos/responsáveis pelo local e, em caso de identificação, será aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada pessoa descumpridora.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 2º - No tocante à atividade religiosa, tal poderá ser retomada normalmente com ocupação de **100% (cem por cento)** da capacidade dos locais, desde que respeitado o distanciamento e o uso de máscara em locais fechados, com a recomendação do uso em locais abertos.

Art. 3º - Objetivando evitar o colapso na economia local, assim como para se evitar aglomerações, fica autorizado o funcionamento dos serviços e atividades essenciais e do comércio em geral - considerados "não essenciais" -, no horário estabelecido no alvará respectivo, devendo ser respeitado o limite de 50% da ocupação máxima, assim como o cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias.

Art. 4º - Nos termos da Resolução SESA nº 223/2021, ficam incluídas nas "atividades médicas e hospitalares essenciais" também os dentistas, psicólogos e demais profissionais da saúde cujas profissões sejam regulamentadas e atuem em estabelecimentos de saúde em geral, incluindo-se as óticas.

Art. 5º - No que se refere às atividades de "serviços de fisioterapia", fica incluído o *pilates*.

Art. 6º - Considerando os estudos recentes no sentido de que as atividades físicas ajudam no aumento da imunidade e, por via de consequência, auxiliam na prevenção do COVID-19, ficam autorizadas as atividades esportivas nas academias e similares, respeitando-se a capacidade de 50% da ocupação prevista no alvará do estabelecimento, sendo obrigatório o cumprimento das medidas sanitárias (obrigatoriedade do uso de máscara em local fechado e a recomendação do uso em locais abertos).

Parágrafo único: Fica autorizado o uso das academias ao ar livre, desde que seja respeitado o distanciamento, assim como ficando a cargo do usuário o cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias (higienização com álcool 70% e a recomendação do uso de máscara em local aberto durante a atividade).

Art. 7º – Ficam autorizadas as atividades esportivas com contato físico desempenhadas em **quadras de esportes, quadras de sintético privadas, públicas e/ou de clubes/associações**, uma vez que auxiliam para aumento da imunidade e, conseqüentemente, na prevenção ao COVID-19, havendo, ainda, necessidade de cuidados com relação à saúde mental da população deste Município, desde que cumpridas as seguintes medidas específicas:

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- I - Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel nas entradas de cada quadra esportiva;
- II - Uso obrigatório de máscaras em locais fechados, sendo recomendado o uso em locais abertos também durante a atividade;
- III - Cada participante deverá trazer seus próprios objetos de uso pessoal, não sendo permitidos os de uso comum ou compartilhamento entre si;
- IV - Orientação aos atletas de que em caso de apresentação de qualquer sintoma, retornem às suas residências e, em caso de permanência dos sintomas, comuniquem aos órgãos municipais de saúde;
- V - Cada atleta deverá utilizar sua garrafa de água particular.

Art. 8º – Fica autorizada a realização de campeonatos/torneios de modalidades esportivas diversas neste Município de Missal, podendo haver a participação de pessoas de outros municípios (caráter intermunicipal);

§ 1º - No tocante aos jogos, além das medidas indicadas nos incisos do art. 7º do presente Decreto, os participantes que possuam idade condizente com à faixa etária ofertada da vacina devem apresentar o comprovante de vacinação das duas doses, no entanto, se campeonato/torneio ocorrer no período do intervalo entre a primeira e a segunda dose, ou seja, dentro dos 56 (cinquenta e seis) dias, será autorizada a participação apenas com a comprovação da primeira dose, sob pena de impossibilitar, além do cumprimento do regulamento da competição;

§ 2º - Com relação ao público em geral, nos locais fechados somente será permitida a participação mediante apresentação do comprovante de vacina nos moldes do § 1º, do art. 8º, desta Lei, devendo ser mantido o distanciamento de 1,5m e o uso obrigatório de máscara (afora ingestão de alimentos e bebidas), sendo vedado qualquer tipo de aglomeração;

§ 3º - Nos locais abertos poderá haver a participação do público em geral, recomendando-se o uso de máscara e a manutenção do distanciamento e cumprimento das demais medidas sanitárias.

Art. 9º - Fica autorizada a utilização do Terminal Turístico de Vila Natal, assim como a atividade de acampamento, vedada qualquer forma de aglomeração, sob pena de responsabilização;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 1º - Fica autorizado o acesso ao estabelecimento comercial do Terminal Turístico de Vila Natal, respeitado o limite de ocupação máxima de 50% do previsto no alvará;

§ 2º - Com relação aos atracadouros (Terminal Turístico de Vila Natal e ANPEMI), o acesso está autorizado, sendo terminantemente proibida qualquer forma de aglomeração.

Art. 10 – Fica autorizada a prática de jogos, tais como bocha, bolão, baralho, sinuca, devendo ser evitado o contato físico e qualquer tipo de aglomeração de pessoas, respeitando-se as medidas sanitárias obrigatórias;

Parágrafo único: Fica autorizada a realização de campeonato/torneio/amistoso intermunicipais neste Município de Missal, desde cumpridas as medidas sanitárias obrigatórias, devendo ser apresentado o comprovante de vacinação das duas doses, no entanto, se o campeonato/torneio/amistoso ocorrer no período do intervalo entre a primeira e a segunda dose, ou seja, dentro dos 56 (cinquenta e seis) dias, será autorizada a participação apenas com a comprovação da primeira dose.

Art. 11 – Fica autorizada a realização de eventos (batizado/formatura/casamento/bodas e aniversário), desde que respeitado o limite de 50% da capacidade do local, sendo vedada aglomeração de qualquer natureza, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19, em especial:

I - Uso obrigatório de máscara em locais fechados (afora quando da ingestão de alimentos), recomendando-se o uso em locais abertos;

II – É estritamente proibida a participação de pessoas que apresentem quaisquer sintomas gripais;

III – Disponibilização de álcool 70% para higienização de mãos e objetos;

IV – Distanciamento de 1,5 metros entre as mesas e os participantes;

V - Indicação do nome do responsável pelo evento;

VI - Comprovante de vacinação das duas doses, no entanto, se o evento ocorrer no período do intervalo entre a primeira e a segunda dose, ou seja, dentro dos 56 (cinquenta e seis) dias, será autorizada a participação apenas com a comprovação da primeira dose.

Parágrafo único: O descumprimento das medidas previstas neste artigo ensejará ao organizador do evento a aplicação das penalidades previstas no art. 17 do presente decreto.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 12 – Fica autorizada a promoção de música ao vivo nos eventos indicados no *caput* do art. 11 deste Decreto Municipal, assim como em estabelecimento comercial, desde que mantido o distanciamento de 1,5 metros, além do cumprimento das demais medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19;

Parágrafo único: Fica terminantemente proibida a utilização de espaço que possa caracterizar a extensão irregular do estabelecimento comercial ou que permita a aglomeração de pessoas fora de seu perímetro, na rua, ou locais adjacentes, sendo que é dever do proprietário/responsável coibir tal prática, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 17 do presente decreto.

Art. 13 – Fica autorizado o uso dos parques infantis deste Município de Missal, sendo obrigatório o uso de máscara em locais fechados e recomendada a utilização em locais abertos, a higienização das mãos e objetos com álcool 70% e o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, ficando a cargo dos pais e/ou responsáveis o cumprimento das medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 14 – Fica determinado o retorno dos servidores públicos municipais ao trabalho após 15 (quinze) dias da segunda dose da vacina, mediante apresentação de comprovante, sendo obrigatório o cumprimento das medidas sanitárias de qualquer forma, notadamente o uso obrigatório de máscara nos locais fechados, recomendando-se a utilização nos locais abertos, à exceção das gestantes.

Art. 15 - Fica autorizada a realização de eventos do tipo bailes e a utilização da pista de dança dos locais devidamente regularizados e com todas as licenças em dia, devendo ser respeitado o limite de 50% da capacidade do local, conforme alvará respectivo;

§ 1º - Para realização de bailes deverão ser cumpridas todas as medidas sanitárias obrigatórias ao enfrentamento do COVID-19, em especial:

I - Disponibilidade de álcool 70% na entrada do evento para higienização das mãos;

II – Vedação aos participantes que apresentem sintomas gripais;

III – Nos locais fechados é obrigatório o comprovante de vacinação das duas doses, no entanto, se o evento ocorrer no período do intervalo entre a primeira e a segunda dose, ou seja, dentro dos 56 (cinquenta e seis) dias, será autorizada a participação apenas com a comprovação da primeira dose, sob pena de inviabilizar a entrada no local;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



IV – O responsável pelo evento deverá assinar o termo de responsabilidade junto à Vigilância Sanitária do Município de Missal previamente ao evento, sendo que em caso de descumprimento do decreto, incidirá nas penalidades previstas no art. 17, sem prejuízo das penalidades referentes à esfera criminal.

Art. 16 - Fica autorizada a realização dos encontros de idosos no âmbito do Município de Missal, respeitando-se o limite de 50% de ocupação do local, conforme alvará respectivo, desde que cumpridas as seguintes medidas para enfrentamento do COVID-19:

I - Disponibilidade de álcool 70% para higienização das mãos e objetos;

II – Proibição da participação de pessoas que apresentem sintomas gripais;

III – Nos locais fechados é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação da terceira dose/dose de reforço, no entanto, se o evento ocorrer no período do intervalo entre a segunda e a terceira dose/dose de reforço, ou seja, dentro de 05 (cinco) meses, será autorizada a participação apenas com a comprovação da segunda dose, sob pena de inviabilizar a entrada no local.

Art. 17 - Para o fim de descumprimento dos termos do presente Decreto Municipal – afora as penalidades específicas existentes -, no tocante aos serviços considerados *não essenciais* e aos serviços considerados *essenciais*, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – perdurando a irregularidade objeto dos incisos I e II, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - Permanecendo o descumprimento, será determinada a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo o caso de reincidência, interdição por mais 15 (quinze) dias;

V – Havendo novo descumprimento, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 1º - Para o fim da "reincidência" prevista no presente decreto serão consideradas as sanções já aplicadas em razão do descumprimento de Decretos Municipais relacionados especificadamente com o descumprimento das medidas de enfrentamento do COVID-19 vigentes à época da aplicação das penalidades.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º - As penalidades previstas no presente decreto não excluem as medidas relacionadas às responsabilizações cíveis e criminais;

§ 3º - Sem prejuízo das sanções, a autoridade poderá solicitar auxílio da força policial nos casos de recusa ou resistência.

Art. 18 – No caso do descumprimento do uso obrigatório de máscara em locais fechados, será aplicada a multa estabelecida na **Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020**, ficando recomendado o uso de máscaras em locais abertos.

Art. 19 - Este Decreto terá vigência de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 20 - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal